RELATÓRIO DA COMISSÃO TEMÁTICA REFERENTE À RESOLUÇÃO N° 02/2026 DO CMPOP

2026-2027

CONSELHEIROS

UILSON ALVES DA SILVA - COORDENADOR
EDSON CORDEIRO
FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
LUCIMARA MARTINS DE SOUZA
MARCELO C.N. CALIXTO
VANDERLEI CAMPOS

Sumário

1 – INTRODUÇÃO 2

1.1. – OBJETIVO CONFORME RESOLUÇÃO N° 002/2026 DO CMPOP 2

1.2. DA RELEVÂNCIA DA ANÁLISE DE CADA LEI E O IMPACTO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL 3

2 – ANÁLISE DAS LEIS 3

2.1 – LEI Nº 3.176/2026: ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E REAJUSTE DE VENCIMENTOS (TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E ASSISTENTES SOCIAIS) 4

2.2 – LEI Nº 3.177/2026: DISCIPLINA DO PAGAMENTO DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL (PMMB) 5

2.3 – LEI Nº 3.178/2026: INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E COMPROMISSO (GDC) 7

2.4 – LEI Nº 3.179/2026: ALTERAÇÃO DO REGIME ADICIONAL DE SERVIÇO (RAS) E GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE) DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL 8

2.5 – LEI Nº 3.180/2026: TERCEIRIZAÇÃO DA JUNTA MÉDICA E SERVIÇOS DE SST 9

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS FINALÍSTICOS 13

1 – INTRODUÇÃO

A organização administrativa do Município de Rio das Ostras fundamenta-se no princípio da gestão democrática, conferindo aos conselhos municipais um papel institucional de relevância singular. Nos termos do Art. 265 da Lei Orgânica do Município (LOM), tais conselhos são definidos como órgãos de cooperação governamental, possuindo a finalidade expressa de auxiliar a Administração no planejamento, execução, fiscalização, controle e na decisão de matérias de sua competência. Esta natureza jurídica de "órgão de cooperação" legitima a atuação do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo (CMPOP) como instância de controle social indispensável à saúde financeira do ente municipal.

O CMPOP, regido pela Lei nº 2.159/2018, materializa o dever de transparência e participação popular na formulação dos instrumentos orçamentários. Essa atuação é reforçada pelo Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 004/2006), que estabelece o planejamento como um processo permanente, descentralizado e participativo para a concretização das funções sociais da cidade. Portanto, a presente análise técnica não é apenas um ato administrativo interno, mas o exercício do poder-dever de fiscalização e controle delegado pela LOM aos conselhos para assegurar a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

1.1. – OBJETIVO CONFORME RESOLUÇÃO N° 002/2026 DO CMPOP

Em estrita observância à sua competência regimental e ao Processo Administrativo nº 5309/2026, a Resolução CMPOP nº 02/2026 instituiu esta Comissão Temática com o objetivo precípuo de proceder à **análise técnica e minuciosa dos impactos orçamentários** decorrentes da promulgação das **Leis Ordinárias nº 3.176, 3.177, 3.178, 3.179, 3.180, 3.181 e 3.182**. A finalidade é subsidiar o plenário do conselho com dados concretos que permitam avaliar a sustentabilidade financeira destas novas obrigações legislativas frente às prioridades do Planejamento e Orçamento Participativo (POP).

1.2. DA RELEVÂNCIA DA ANÁLISE DE CADA LEI E O IMPACTO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL

A relevância deste estudo reside na complexidade e no alcance financeiro dos diplomas legais em tela. As leis sob análise tratam de temas sensíveis que geram impacto direto na despesa corrente e na dívida pública, a saber:

- **Encargos de Pessoal e Funcionalismo:** A criação de direitos e alterações de carga horária (Lei 3.176), auxílios financeiros (Lei 3.177) e a instituição de gratificações (Lei 3.178) exigem o escrutínio sobre o limite de gastos com pessoal.
- **Operações Estruturantes e de Crédito:** A autorização para a cessão de créditos de precatórios (Lei 3.181) e a contratação de operações de crédito com garantia da União (Lei 3.182) demandam uma fiscalização rigorosa para evitar o comprometimento de receitas futuras.

Dessa forma, a análise técnica desta Comissão busca garantir que a implementação dessas leis não desvirtue o equilíbrio orçamentário necessário para a manutenção dos serviços públicos essenciais, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal e o interesse coletivo manifestado através do Orçamento Participativo.

2 – ANÁLISE DAS LEIS

A análise técnica empreendida nesta seção fundamenta-se no princípio da legalidade e no dever de responsabilidade na gestão fiscal, conforme preconizado pela **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**. O escrutínio de cada diploma legal visa verificar a existência de prévia dotação orçamentária e a compatibilidade das novas despesas com o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** de Rio das Ostras. Esta avaliação é o exercício prático da função de "órgão de cooperação governamental" atribuída aos conselhos pelo **Art. 265 da Lei Orgânica Municipal**, garantindo que a inovação legislativa não resulte em desequilíbrio das contas públicas ou descumprimento de metas fiscais.

Para tanto, a Comissão analisou se os atos que criam ou aumentam despesas obrigatórias de caráter continuado, como os ajustes em planos de cargos e gratificações, estão instruídos com a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, observou-se a estrita obediência aos limites de gastos com pessoal, que no âmbito municipal não podem exceder 60% da Receita Corrente Líquida, sob pena de nulidade dos atos que provoquem tal aumento nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. A seguir, detalha-se o impacto específico de cada Lei Ordinária contemplada pela **Resolução CMPOP nº 02/2026**.

2.1 – LEI Nº 3.176/2026: ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E REAJUSTE DE VENCIMENTOS (TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E ASSISTENTES SOCIAIS)

A Lei Municipal nº 3.176/2026 institui o direito de opção pela ampliação da carga horária de 20 (vinte) para 24 (vinte e quatro) horas semanais aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico em Radiologia, Técnico em Radiologia Especializada e Assistente Social. Tal prerrogativa é restrita aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuem em regime de plantão semanal, estabelecendo um prazo de 90 dias para o exercício deste direito. O diploma legal fixa novos vencimentos iniciais (Nível 1, Faixa 1) de R$ 2.283,41 para técnicos e R$ 5.118,82 para assistentes sociais, garantindo que as vantagens temporais e progressões incidam sobre este novo patamar remuneratório.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a referida lei configura a criação de uma **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**, uma vez que gera aumento permanente de gastos com pessoal. Pela natureza do ato, a validade jurídica e orçamentária da norma depende do estrito cumprimento dos Artigos 16 e 17 da LRF, que exigem a instrução do processo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes, além da declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). No Anteprojeto da LOA 2026, a dotação para a ação de

"Gestão de Pessoal" na Saúde está fixada em R$ 34.505.000,00, valor que deverá suportar este novo ônus.

A análise preliminar indica que o impacto financeiro ocorrerá diretamente na folha de pagamento, com reflexos em encargos patronais, férias, 13º salário e na base de cálculo para aposentadorias futuras, o que pode agravar o déficit atuarial do regime próprio de previdência (RPPS). Contudo, a análise técnica realizada até o momento é considerada insuficiente para a mensuração do valor real do impacto, devido à ausência de dados analíticos da folha de pagamento da Secretaria de Saúde.

Dessa forma, esta Comissão Temática conclui pela necessidade de diligências complementares junto ao Poder Executivo para a obtenção dos seguintes dados:

1. Quantitativo exato de servidores aptos a exercer a opção;
2. Nível e faixa funcional atual de cada servidor elegível;
3. Demonstrativo de impacto no limite prudencial de gastos com pessoal (Art. 22 da LRF);
4. Cópia da estimativa de impacto e da declaração de adequação orçamentária que deveriam ter acompanhado o Projeto de Lei nº 001/2026.

2.2 – LEI Nº 3.177/2026: DISCIPLINA DO PAGAMENTO DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL (PMMB)

A Lei Municipal nº 3.177/2026, originada do Projeto de Lei nº 002/2026, tem como objeto a disciplina dos pagamentos e contrapartidas municipais referentes ao **Projeto Mais Médicos Para o Brasil (PMMB)** no âmbito de Rio das Ostras. O diploma visa regulamentar a concessão de auxílios (moradia e alimentação) e eventuais complementações pecuniárias aos profissionais vinculados ao programa federal, garantindo a manutenção da Estratégia de Saúde da Família e a expansão da Atenção Básica, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (PPA 2026-2029) para a "humanização e ampliação do atendimento".

Do ponto de vista da gestão fiscal, esta lei institui uma **Despesa Corrente Obrigatória**, vinculada a convênios interfederativos, o que exige a observância do Art. 17 da LRF. Embora a admissão de profissionais via PMMB seja uma forma de suprir vacâncias em áreas essenciais — o que, em tese, enquadra-se nas ressalvas de reposição de pessoal na saúde previstas no Art. 22, inciso IV da LRF —, a criação de novas vantagens ou auxílios pecuniários municipais não prescinde da demonstração de que tais gastos não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026).

A análise técnica revela que, no Anteprojeto da LOA 2026, a saúde detém a maior dotação orçamentária da Administração Direta (R$ 260.562.990,00), sendo que a ação específica de "Gestão de Pessoal - Atenção Básica" (Cód. 10.301.0048.2.155) prevê o atendimento de 883 profissionais com um custo de R$ 38.694.000,00. Contudo, a documentação examinada não discrimina, de forma analítica, qual parcela deste montante será destinada especificamente às contrapartidas do PMMB.

Diante da natureza continuada da despesa e da necessidade de transparência na cooperação governamental, esta Comissão Temática aponta como indispensável a apresentação, pelo Poder Executivo, dos seguintes elementos complementares:

1. **Memória de Cálculo Detalhada:** Valor individual e global anual dos auxílios de moradia e alimentação previstos na lei;
2. **Quadro de Vagas:** Quantitativo de médicos atualmente vinculados ao programa e a projeção de novas adesões para o triênio 2026-2028;
3. **Certificação de Adequação Orçamentária:** Declaração do ordenador de despesas confirmando que o aumento possui dotação suficiente na LOA e compatibilidade com o PPA, conforme exigido pelo Art. 16, inciso II da LRF.

2.3 – LEI Nº 3.178/2026: INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E COMPROMISSO (GDC)

A Lei Municipal nº 3.178/2026 institui a Gratificação de Desempenho e Compromisso (GDC) destinada aos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino. O diploma fixa o valor de **R$ 500,00 (quinhentos reais)** mensais, condicionados ao cumprimento cumulativo de requisitos de assiduidade integral, cumprimento da carga horária e ausência de afastamentos, ressalvadas as hipóteses legais como férias e serviços à Justiça Eleitoral. Simultaneamente, a norma revoga a Lei nº 2.516/2021, extinguindo a Gratificação de Valorização por Atividade do Magistério (GVAM).

Sob a ótica do Direito Administrativo e da Gestão Fiscal, a GDC possui natureza indenizatória e eventual, não se incorporando aos vencimentos nem integrando a base de cálculo para contribuições previdenciárias. Todavia, apesar da nomenclatura "eventual", a fixação de uma gratificação paga mensalmente com base em recursos do FUNDEB configura, para fins de controle orçamentário, um aumento na **Despesa Total com Pessoal**, nos termos do Art. 18 da LRF.

A análise técnica desta Comissão destaca que a substituição da GVAM pela GDC visa, segundo a Mensagem do Executivo, modernizar a valorização profissional. Contudo, para o pleno atendimento aos objetivos da Resolução CMPOP nº 02/2026, faz-se necessário verificar a neutralidade fiscal da medida. No Anteprojeto da LOA 2026, as ações de pagamento de profissionais da educação (ex: Ação 2.646 e 2.642) somam montantes que ultrapassam R$ 160 milhões. É imperativo certificar se o novo modelo de R$ 500 fixos gera um impacto líquido positivo (aumento de despesa) ou se é absorvido pela extinção da gratificação anterior.

Diante do exposto, esta Comissão Temática aponta as seguintes necessidades de instrução complementar:

1. **Demonstrativo Comparativo de Impacto:** Planilha detalhando o custo global anual da antiga GVAM versus a projeção de custo da nova GDC, para comprovar se há ou não aumento real de despesa;
2. **Certificação de Limites do FUNDEB:** Declaração da Secretaria de Educação assegurando que o pagamento da GDC respeita o limite mínimo de 70% dos recursos do Fundo para remuneração dos profissionais da educação básica, conforme legislação federal;
3. **Memória de Cálculo de Assiduidade:** Projeção do quantitativo de servidores que, historicamente, cumprem os requisitos de assiduidade integral e seriam beneficiários imediatos da gratificação.

2.4 – LEI Nº 3.179/2026: ALTERAÇÃO DO REGIME ADICIONAL DE SERVIÇO (RAS) E GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE) DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

A Lei Municipal nº 3.179/2026, decorrente do Projeto de Lei nº 004/2026, altera a Lei nº 2.056/2017 para atualizar os valores da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) devida aos Guardas Civis Municipais que aderirem voluntariamente ao Regime Adicional de Serviço (RAS). O novo texto legal fixa valores indenizatórios escalonados pela duração do turno: **R$ 166,55** para 6 horas; **R$ 222,06** para 8 horas; e **R$ 333,09** para 12 horas de serviço efetivo. A norma estabelece a natureza estritamente indenizatória da verba, vedando sua incorporação aos vencimentos e a incidência de descontos previdenciários ou securitários.

Sob o prisma da Gestão Fiscal, embora o RAS tenha caráter voluntário e eventual, o pagamento sistemático da GEE para suprir o déficit de efetivo ou ampliar a presença ostensiva em eventos e áreas críticas configura um aumento na **Despesa Total com Pessoal**, nos termos do Art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). No Anteprojeto da LOA 2026, a ação de "Gestão de Pessoal" vinculada à Secretaria de Segurança Pública (Cód. 06.181.0087.2.150) possui uma dotação prevista de **R$ 22.430.100,00**, a qual deve absorver este impacto financeiro.

A análise preliminar realizada por esta Comissão indica que a medida, a curto prazo, eleva a capacidade operacional da corporação sem os custos permanentes de uma nova contratação. Contudo, a ausência de uma projeção quantitativa de turnos RAS para o exercício de 2026 impede a verificação da suficiência da dotação orçamentária frente à demanda operacional. Além disso, a lei institui um reajuste automático da GEE baseado nos índices de revisão geral dos servidores, o que exige um monitoramento rigoroso para evitar o descumprimento dos limites prudenciais previstos no Art. 22 da LRF.

Diante da necessidade de assegurar a transparência e o equilíbrio fiscal preconizados pelo **Art. 265 da LOM**, esta Comissão Temática solicita a instrução do processo com os seguintes elementos:

1. **Projeção Anual de Turnos:** Estimativa do quantitativo de turnos de 6, 8 e 12 horas previstos para o exercício de 2026, segregados por eventos fixos e rondas rotineiras;
2. **Impacto Financeiro Comparativo:** Demonstrativo dos gastos com RAS no exercício anterior versus a projeção com os novos valores, evidenciando o impacto líquido na folha de pagamento;
3. **Parecer de Disponibilidade Orçamentária:** Declaração da Secretaria de Fazenda atestando que a dotação de R$ 22,4 milhões na Ação 2.150 comporta a despesa projetada com o RAS atualizado.

2.5 – LEI Nº 3.180/2026: TERCEIRIZAÇÃO DA JUNTA MÉDICA E SERVIÇOS DE SST

A Lei Municipal nº 3.180/2026 autoriza o Poder Executivo a contratar, mediante licitação, pessoa jurídica especializada para serviços de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), visando o cumprimento de Normas Regulamentadoras (NRs) e a promoção da saúde dos servidores. O diploma altera a Lei nº 2.638/2022, permitindo que a **Junta Médica do Trabalho** seja composta por médicos contratados (CPF) ou por meio de empresas especializadas (CNPJ), via terceirização. Esta mudança representa uma ruptura com o modelo anterior da Lei nº 1.770/2013, que atribuía à Divisão de Perícia

Médica (DIPEM) a competência exclusiva para realizar avaliações de capacidade física e mental.

2.5.1 – Da Legalidade e Alinhamento Jurisprudencial (STF e STJ)

Sob a ótica da legalidade estrita, a autorização contida no Art. 1º da Lei nº 3.180/2026 para a contratação de profissionais liberais (CPF) ou pessoas jurídicas (CNPJ) para a composição da Junta Médica do Trabalho encontra amparo nas teses fixadas pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)** na **ADPF 324** e no **RE 958.252 (Tema 725)**. Nestes julgados, o STF consolidou o entendimento de que é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, seja ela meio ou fim, desde que não se configure desvio de finalidade e que a Administração Pública mantenha a fiscalização sobre o prestador para evitar a responsabilidade subsidiária.

Contudo, a aplicação dessa tese no âmbito da Saúde e Segurança do Trabalho (SST) de Rio das Ostras exige cautela. A atividade da Junta Médica envolve a emissão de laudos que impactam diretamente o patrimônio público e os direitos previdenciários dos servidores. Enquanto a contratação de apoio técnico para exames ocupacionais e mapeamento de riscos (NRs) é juridicamente viável, a delegação de **atos administrativos de império** — aqueles que decidem de forma conclusiva sobre a concessão de benefícios ou aposentadoria por invalidez — pode ser questionada por usurpação de função pública, uma vez que a investidura em cargos que detêm poder decisório estatal exige, em regra, concurso público (Art. 37, II, CF).

2.5.2 – Riscos de Ações Trabalhistas e Impacto nos Passivos Municipais

A relevância dessa fiscalização é acentuada pelo grave cenário jurídico-fiscal do Município. Conforme o **Anexo I de Riscos Fiscais da LDO 2026**, Rio das Ostras já registra um montante de **R$ 53.464.090,00 em Passivos Contingentes** decorrentes de demandas judiciais, com destaque para ações trabalhistas e indenizatórias. O documento técnico municipal classifica

explicitamente as ações trabalhistas como riscos que podem "acarretar o aumento da dívida pública".

Dessa forma, a implementação da Lei nº 3.180/2026 sem um controle técnico rigoroso e sem o devido lastro orçamentário — lembrando que a dotação atual para SST na LOA 2026 é de apenas R$ 10.000,00 — pode agravar esse passivo. A terceirização de serviços essenciais sem a estrutura de fiscalização adequada eleva o risco de condenações na Justiça do Trabalho por responsabilidade subsidiária do ente municipal, transformando uma medida que visa a "mitigação de riscos" em um novo fator de desequilíbrio das contas públicas, contrariando o dever de auxílio no controle e na decisão imposto aos conselhos pelo **Art. 265 da LOM**.

2.5.3 – Inconsistências Orçamentárias e Riscos Fiscais

Apesar da autorização legal, a viabilidade operacional da Lei nº 3.180/2026 é gravemente comprometida pela insuficiência de recursos. A mensagem do Executivo classifica a contratação como "indispensável" para mitigar riscos financeiros e cumprir o e-Social. No entanto, o Anteprojeto da LOA 2026 destina apenas **R$ 10.000,00** para a Ação 2.280 (Saúde e Segurança do Trabalho).

Este montante é manifestamente incompatível com a contratação de uma estrutura empresarial de SST que inclua exames ocupacionais, mapeamento de riscos e suporte técnico à CIPA. A ausência de dimensionamento da equipe e de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro fere os Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tornando a despesa irregular e lesiva ao patrimônio público nos termos do Art. **15 da referida lei.**

2.6 – LEI Nº 3.181/2026: DIRETRIZES PARA A CESSÃO DE CRÉDITOS E DIREITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS

A Lei Municipal nº 3.181/2026, originada do Projeto de Lei nº 006/2026, estabelece autorização legislativa para que o Município realize a cessão de direitos creditórios judiciais em face da União. Esta iniciativa visa otimizar o fluxo de caixa municipal através da antecipação de receitas.

2.6.1 – Da Natureza Jurídica e do Controle Qualificado

Considerando a orientação jurisprudencial consolidada pelo Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que a "mera autorização legislativa" para operações dessa natureza não implica, por si só, na criação imediata de despesa obrigatória ou renúncia de receita. Nesse sentido, a ausência de estudos pormenorizados (como taxa de deságio e montante global) no momento da aprovação da lei não vicia o diploma, uma vez que tais informações podem ser refinadas no momento da efetiva alienação do ativo.

Todavia, em observância ao princípio do planejamento e ao papel do CMPOP como órgão de cooperação governamental (Art. 265 LOM), é recomendável que a futura execução administrativa desta lei seja acompanhada de mecanismos que garantam a economicidade e a vantagem real para o erário. A classificação técnica do ingresso desses recursos como **Receita de Capital** (Art. 11, § 2º, Lei 4.320/64) impõe que sua aplicação seja majoritariamente voltada a investimentos, preservando o equilíbrio fiscal de longo prazo.

2.7 – LEI Nº 3.182/2026: AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO

A Lei Municipal nº 3.182/2026 autoriza a contratação de operações de crédito para investimentos em infraestrutura e modernização tecnológica. Esta Comissão reconhece a relevância estratégica de buscar fontes de financiamento que potencializem o desenvolvimento local.

2.7.1 – Da Sustentabilidade Orçamentária e as Diretrizes do STF

Em harmonia com o entendimento de que o Art. 113 do ADCT constitui uma "diretriz de sustentabilidade" e não um impedimento absoluto para leis autorizativas, esta Comissão entende que os requisitos constitucionais e os limites da LRF (Art. 32) deverão ser rigorosamente observados pelo Chefe do Poder Executivo no momento da contratação.

A ausência de previsão de receita na rubrica de "Operações de Crédito" no Anteprojeto da LOA 2026 (valor R$ 0,00) indica que o planejamento para o ingresso efetivo do recurso poderá ocorrer via créditos adicionais, conforme

facultado pelo Art. 4º da própria lei autorizativa e pela legislação federal. Assim, para garantir a confiança da sociedade e do Legislativo, a transparência sobre a destinação desses recursos deve ser fortalecida na fase de execução administrativa.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS FINALÍSTICOS

Ao concluir os trabalhos de análise técnica determinados pela **Resolução CMPOP nº 02/2026**, esta Comissão Temática apresenta ao Plenário uma visão consolidada sobre a trajetória fiscal do Município de Rio das Ostras, exercendo o poder-dever de auxílio na fiscalização e no controle delegado aos conselhos municipais pelo **Art. 265 da Lei Orgânica Municipal (LOM)**.

No que tange ao primeiro grupo de diplomas — as **Leis nº 3.176, 3.177, 3.178 e 3.179** — observou-se uma pressão crescente sobre a Despesa Total com Pessoal. Embora as medidas visem o fortalecimento de áreas essenciais como Saúde, Educação e Segurança, a sustentabilidade desses gastos requer o acompanhamento rigoroso dos limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dada a ausência momentânea de dados analíticos detalhados. Especial atenção merece a **Lei nº 3.180/2026**, cujos serviços de Saúde e Segurança do Trabalho carecem de lastro orçamentário real, visto que a dotação de apenas **R$ 10.000,00 na Ação 2.280 da LOA** afigura-se meramente simbólica diante da complexidade do objeto.

Quanto às operações estruturantes tratadas nas **Leis nº 3.181 e 3.182**, esta Comissão, em um esforço de atualização técnica, alinha seu posicionamento à recente orientação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Compreende-se que tais leis, por possuírem natureza estritamente autorizativa, não geram despesa obrigatória imediata no momento de sua promulgação, o que afasta a arguição de inconstitucionalidade por ausência de estudo de impacto prévio. Contudo, a higidez dessas operações de crédito e cessão de direitos dependerá da transparência e da demonstração de economicidade no momento em que o Poder Executivo efetivar as contratações administrativas.

Nesse cenário, com o propósito de fortalecer a publicidade administrativa e garantir que o planejamento orçamentário preserve o equilíbrio das contas públicas, esta Comissão propõe as seguintes recomendações:

1. **Relatório de Destinação de Recursos:** Que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal e a este Conselho, em prazo razoável após a eventual contratação de cada operação de crédito ou cessão de direitos, relatório detalhado indicando a destinação integral dos recursos captados, com a identificação clara das obras, projetos, ações ou rubricas orçamentárias beneficiadas;
2. **Transparência Semestral e Accountability:** A realização de prestações de contas semestrais específicas acerca da execução das operações financeiras autorizadas, contemplando a evolução orçamentária e financeira, o cronograma físico-financeiro dos investimentos realizados e os encargos financeiros da dívida. Tal medida assegura o acompanhamento contínuo da eficiência e da efetiva relação custo-benefício para o Município;
3. **Diligência de Conformidade em SST:** A suplementação orçamentária da Ação 2.280 antes de qualquer procedimento licitatório referente à Lei 3.180/2026, garantindo o cumprimento do Art. 15 da LRF.

Por fim, esta Comissão ressalta que as medidas aqui propostas possuem **natureza meramente orientativa e preventiva**. Elas não implicam em qualquer interferência na autonomia administrativa do Município, nem criam obrigações coercitivas, destinando-se exclusivamente ao fortalecimento da confiança da sociedade de Rio das Ostras na gestão responsável e transparente dos recursos públicos.